



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre 9350
A 1.ª série. . . .	"	85	" 4350
A 2.ª série. . . .	"	63	" 3350
A 3.ª série. . . .	"	58	" 2850

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devedo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

LEI n.º 804, considerando empregados públicos de serventia vitalícia os serventes do Ministério do Interior; equiparando os vencimentos dos directores gerais, chefes de repartição ou secção, oficiais e amanuenses do mesmo Ministério aos funcionários de igual categoria do Ministério das Finanças; e determinando que os referidos amanuenses passem a ter a designação de terceiros oficiais.

Ministério do Fomento:

LEI n.º 805, autorizando o Governo a conceder o direito ao exclusivo da instalação no continente da República ou nas ilhas adjacentes de novos processos industriais que não sejam executados no país.

LEI n.º 806, tornando extensiva à Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Povoação e Famalicão, com determinadas condições, a mesma concessão que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho, respeitante à criação e emissão de obrigações nominativas e ao portador.

PORTARIA n.º 1.085, aprovando o regulamento e preço da Sociedade das Águas da Curia com as modificações introduzidas no citado regulamento pela Direcção Geral de Saúde.

Regulamento e preço a que se refere a supracitada portaria.

Ministério de Instrução Pública:

LEI n.º 807, estabelecendo os vencimentos de categoria e de exercício das professoras das disciplinas privativas dos cursos especiais de educação feminina e abrindo um crédito especial destinado ao pagamento dos vencimentos durante o ano económico de 1916-1917.

LEI n.º 808, determinando que os exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária a que hajam de ser submetidos os alunos da Casa Pia de Lisboa sejam feitos no próprio estabelecimento e tornando extensivos ao Asilo de Maria Pia, de Lisboa, os direitos concedidos àquela na matéria respeitante a exames de 2.º grau.

LEI n.º 809, autorizando a Escola de Farmácia da Universidade do Porto a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo para conclusão do edificio destinado ao seu funcionamento.

LEI n.º 810, criando um lugar de amanuense na secretaria do Liceu Central de Gil Vicente e elevando a dezoito guardas o quadro do pessoal menor do mesmo liceu.

LEI n.º 811, autorizando o Governo a contrair um empréstimo destinado à conclusão do edificio do Liceu Feminino da cidade de Lisboa.

LEI n.º 812, reorganizando o quadro do pessoal menor do Museu de Arte Contemporânea.

Art. 2.º O prazo estabelecido no artigo 2.º da mesma lei começará a correr, para os serventes compreendidos no artigo anterior, desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º Os serventes de que trata esta lei, depois de completarem quinze anos de serviço, terão direito a uma melhoria de vencimento anual de 60\$; e logo que completarem vinte anos de serviço começarão a vencer outro igual abono da mesma quantia.

§ único. Para os efeitos da aposentação applica-se a estes serventários o disposto no artigo 29.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 4.º A partir da data da presente lei os vencimentos dos directores gerais, chefes de repartição ou secção, oficiais e amanuenses do Ministério do Interior serão os mesmos que por decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911 foram fixados para os funcionários de igual categoria do Ministério das Finanças.

§ único. Os amanuenses passam todos a ter a designação de terceiros oficiais.

Art. 5.º No orçamento do ano económico corrente serão inscritas as verbas necessárias para os fins desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI n.º 805

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, quando os interesses públicos o aconselhem, o direito ao exclusivo da instalação, no continente da República ou nas ilhas adjacentes, de novos processos industriais que não sejam executados no país.

Art. 2.º Consideram-se para efeito desta lei novos processos industriais aqueles que não sejam executados no país e representem uma sensível melhoria industrial, pela perfeição e quantidade dos produtos produzidos.

Art. 3.º A concessão do exclusivo dum novo processo industrial é feita pelo Governo por um prazo improrrogável, nunca excedente a dez anos, em um título denominado: «Patente de introdução de novo processo industrial», que será publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Para a fixação do prazo da patente a conceder, será tomado em consideração o capital necessário à instalação do respectivo processo industrial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

LEI n.º 804

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados empregados públicos de serventia vitalícia, para todos os efeitos legais, e em especial para os da lei n.º 718, de 30 de Junho último, os serventes do Ministério do Interior.

Art. 4.º A patente de introdução de um novo processo industrial só dá direito ao exclusivo da preparação, extracção, transformação ou concentração do produto indicado no respectivo processo de patente, ficando livre a todos o exercício da mesma indústria por outros processos.

§ único. As patentes de introdução de novos processos industriais não envolvem directa ou indirectamente o exclusivo da venda dos productos respectivos ou da importação ou venda dos similares estrangeiros.

Art. 5.º Para os efeitos da concessão de patentes de introdução de novos processos industriais serão observadas as disposições applicáveis do decreto com força de lei de 14 de Junho de 1901, sobre concessões de patentes de introdução de novos processos industriais vinícolas, e respectivo regulamento, de 19 de Junho de 1901.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

LEI N.º 806

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão a mesma concessão respeitante à criação e emissão de obrigações, nominativas e ao portador, que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho na base 8.ª da lei de 20 de Julho de 1912, observando-se, porém, as seguintes condições:

1.ª A emissão sorá de 200.000\$ em obrigações de 90\$;

2.ª O juro será de 5 por cento ao ano;

3.ª A amortização, por sorteios semestrais ou por compra no mercado, deverá ser feita dentro do prazo de quarenta anos, e poderá ser antecipada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

PORTARIA N.º 1:085

Tendo a Sociedade das Águas da Curia, concessionária da exploração das águas medicinais da Curia, apresentado, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, e seu regulamento de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das nascentes de águas mínero-medicinais, um regulamento para por elle se dirigir o serviço interno do estabelecimento e tabela ou preçário junto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conformando-se com os pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Higiene Pública, aprovar o regulamento e preçário junto, que acompanham a presente portaria, introduzidas no citado regulamento as modificações seguintes, sendo propostas pela Direcção Geral de Saúde, no seu parecer de 31 de Julho último:

1.ª As praças de pré terão uma redução de 50 por cento nos preços da tabela;

2.ª Acrescentar ao artigo 10.º que as banheiras de tratamento de doenças classificadas como contagiosas serão desinfectadas por jactos de vapor ou processos químicos;

3.ª Igual desinfecção será applicada às outras tinas;

4.ª As roupas serão esterilizadas por autoclave.

E assim ficará atendido o n.º 6.º do artigo 53.º do regulamento de 5 de Julho de 1894.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917. — O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

Regulamento e preçário

Regulamento interno

Artigo 1.º O estabelecimento balneo-terápico da Curia abre em 1 de Junho e fecha em 31 de Outubro de cada ano.

§ único. As *buvettes* para uso interno das águas estarão abertas todo o ano.

Art. 2.º O doente, para iniciar a sua cura, precisa submeter-se à observação clínica, adquirindo previamente na bilheteira o boletim de inscrição médica e o número de ordem para admissão ao consultório.

§ 1.º Os inscritos de novo têm preferência na admissão à consulta.

§ 2.º O doente que embora já inscrito precise de novo consultar o médico terá sempre de munir-se de um número de ordem especial, que requisitará na bilheteira mediante a apresentação do boletim de inscrição.

§ 3.º O boletim de inscrição será apresentado a qualquer empregado da sociedade, sempre que este o exigir.

§ 4.º O boletim de inscrição médica é válido por trinta dias consecutivos e compreende duas categorias, a saber:

1.ª A dos doentes com a faculdade de fazer uso da água em qualquer das *buvettes* e de applicações terapêuticas no novo balneário;

2.ª A dos doentes que só poderão fazer uso das installações do antigo balneário.

Art. 3.º O boletim de inscrição médica dá direito a duas consultas com quinze dias pelo menos de intervalo.

§ único. É facultado aos doentes inscritos consultarem extraordinariamente o médico, mediante bilhete especial de consulta extraordinária, ou avença que dá direito à consulta livre durante todo o tratamento.

Art. 4.º O serviço de banhos começará às seis horas e meia nos meses de Junho, Julho e Agosto, e nos meses de Setembro e Outubro começará às sete horas e meia, e terminará às doze.

§ único. Não é permitido permanecer nos quartos mais de trinta minutos, salvo indicação médica para banho mais demorado.

Art. 5.º A admissão às cabinas, tanto na secção de homens como na de senhoras, será feita pela ordem numérica das senhas e sem preferências.

Art. 6.º O regulamento e tabela de preços acham-se afixados nos lugares mais frequentados da estância.

Art. 7.º As *buvettes* estarão abertas das seis horas e meia às onze, e das quinze às dezóito horas.

Art. 8.º Terão direito a fazer gratuitamente tratamento nesta estância:

1.º Os médicos e os estudantes de medicina;

2.º Os corpos gerentes da Sociedade;

3.º Os indigentes munidos de atestados autenticados.

Art. 9.º As praças de pré em tratamento nesta estância terão uma redução de 10 por cento nos preços da tabela.

Art. 10.º As moléstias classificadas pelo médico do estabelecimento como contagiosas, bem como as de aspecto repugnante, serão tratadas em banheiras reservadas para esse fim.

Art. 11.º Os turistas visitantes que se detenham por mais de um dia na Curia sem necessidade de iniciar tratamento, e que queiram utilizar-se dos banhos da água, pagarão 1\$ por um boletim de inscrição especial, válido por cinco dias consecutivos.